



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041926-80.2020.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado BR BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.842

**Embargos de Declaração nº 1041926-80.2020.8.26.0506/50000 –
SÃO PAULO**

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Embargada: BR BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão examinou as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos
contra o acórdão de f. 540/9, indigitado omissos e obscuros.

Sustenta possibilidade de os
honorários serem arbitrados por apreciação equitativa, em razão de
a base de cálculo ser muito elevada (R\$ 5.636.584,62). Aduz
existir jurisprudência do STF na qual o arbitramento dos
honorários se deu por equidade em situações similares.

É o relatório.

Segundo o art. 1.022 do Código de
Processo Civil, *Cabem embargos de declaração contra qualquer
decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar
contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual
devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III)
corrigir erro material.*

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício¹.

Não há, nessa perspectiva, qualquer omissão, obscuridade ou contradição interna a ser aclarada, conforme se constata expresso no acórdão, cujo trecho transcrevo no ponto de interesse:

... Pequeno adminículo merece a sentença a título de observação no que toca ao arbitramento da verba honorária sucumbencial: citando genericamente o art. 85 do Código de Processo Civil e a arbitrando no mínimo previsto na regra geral do § 2º, omitiu referência à especial do § 3º, reitora da matéria. Assim, verificando-se ser a base de cálculo (R\$ 5.636.584,62 – f. 33) superior – e em muito – a dois mil salários-mínimos, deverá ser observado o estabelecido em seu inc. III.

Como se vê, o caso em análise não se reveste de especificidade a justificar exceção à regra legal (Art. 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil), cuja validade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.076.

Os embargos de declaração não têm o condão de permitir a rediscussão de questões já decididas, sob o pretexto de defeitos inexistentes. Não se confunda omissão e obscuridade, não ocorridas, com resultado adverso à pretensão. O inconformismo diante do resultado adverso, portanto, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Não positivadas as hipóteses

¹ José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, 2a. ed., pg. 518.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizantes do exercício dos embargos declaratórios, rejeito-os.

COIMBRA SCHMIDT
Relator